

# GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/87/M

de 29 de Junho

## Actualização dos vencimentos e pensões da função pública

Pela presente lei são actualizados os vencimentos e pensões da função pública com efeitos a 1 de Janeiro de 1987.

Esta actualização traduz-se num aumento de 9,1%, percentagem que, além de cobrir o acréscimo do índice de preços no consumidor, assegura simultaneamente uma real elevação do poder de compra dos trabalhadores da Administração Pública.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Actualização dos vencimentos)

1. É fixado em \$2 400,00 o valor do índice 100 da tabela indiciária constante do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. São acrescentados ao mapa referido no número anterior os seguintes índices: 705, 710, 715, 720, 725, 730, 735, 740, 745, 750, 755, 760, 765, 770, 775, 780, 785, 790, 795, 800.

3. Os valores correspondentes a cada um dos índices constantes da coluna II do mapa mencionado no n.º 1 consideram-se alterados em conformidade com o novo valor do índice base 100 e de acordo com a seguinte fórmula:

$$v_I = \frac{v_{100} \times I}{100}, \text{ sendo}$$

I — Índice

v<sub>100</sub> — Valor do índice 100

### Artigo 2.º

#### (Actualização das pensões)

A actualização das pensões é efectuada nos termos previstos no artigo anterior.

### Artigo 3.º

#### (Prémio de antiguidade)

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

1. Os funcionários e agentes em efectividade de serviço, ou em situação legal que lhes confira direito a auferir vencimento, perceberão um prémio de antiguidade no valor de 170 patacas por cada período de 5 anos, até ao limite máximo de 7 períodos.

2. ....  
3. ....

### Artigo 4.º

#### (Encargos)

1. Os encargos decorrentes da execução desta lei serão satisfeitos por conta da dotação inscrita para o efeito na tabela de despesa do orçamento geral do Território para o corrente ano económico.

2. O Governador concederá aos serviços autónomos e às câmaras municipais, se a respectiva situação financeira o exigir, subsídios especiais para suporte do aumento de encargos resultante da execução desta lei.

### Artigo 5.º

#### (Revogação)

É revogada a Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

### Artigo 6.º

#### (Produção de efeitos)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987, com ressalva do disposto no artigo 3.º que entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

Aprovada em 11 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 23 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

### Lei n.º 5/87/M

de 29 de Junho

#### Criação do grau de técnico-assessor

A carreira de técnico, reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, desenvolve-se por três graus ou categorias: técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal.

Este desenvolvimento tem vindo a demonstrar-se como obstáculo ao dinamismo e eficiência exigidos ao respectivo pessoal, pela ausência de perspectivas de promoção a grau superior que seja mais consentâneo com a dificuldade e especialização das suas funções.

Visa-se com a presente lei criar um grau de assessor naquela carreira, medida que embora aquém do que se encontra em vigor na República — onde a carreira de técnico superior comporta seis graus de desenvolvimento, sendo os três últimos de assessor — permitirá a dignificação dos profissionais inseridos nas diversas áreas da carreira de técnico.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Alteração)**

1. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 11.º**

**(Carreira de técnico)**

1. A carreira de técnico desenvolve-se pelas categorias de técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e assessor, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

2. O mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo número anterior, é substituído pelo mapa anexo à presente lei.

**Artigo 2.º**

**(Alteração dos quadros)**

A criação de lugares resultantes da aplicação desta lei efectuar-se-á por portaria.

Aprovada em 11 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 23 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**MAPA**

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Assessor	510	535	570
3	Principal	455	470	485
2	1.ª classe	415	430	445
1	2.ª classe	375	390	405

**GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**

**Despacho n.º 38/GM/87**

Atendendo a que têm ocorrido acidentes nas praias das Ilhas, de que constitui exemplo a recente morte de dois cidadãos na Praia de Hac-Sá, determino que seja instaurado pela Direcção dos Serviços de Marinha um rigoroso inquérito ao referido incidente, devendo-me ser presentes as suas conclusões no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se.

Residência do Governo, aos 24 de Junho de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Despacho n.º 32/SAEC/87**

**Assunto:** TDM — Relatório e Contas de 1986 da Empresa Pública de Teledifusão de Macau.

Tendo presente o parecer do representante da Direcção dos Serviços de Finanças na fiscalização da gestão financeira da Teledifusão de Macau (TDM), EP, que se inclui no Relatório e Contas de 1986 daquela empresa pública;

Considerando o teor do parecer de ref. 512/87, de 14 de Junho, que me é presente pelo Conselho de Administração da TDM, EP, assinado pela totalidade dos seus membros e capeando o Relatório e Contas em apreço.

Apesar de o Relatório e Contas referido em epígrafe dever ter sido aprovado pelo então Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais a quem competia a Tutela desta empresa pública, nos termos da Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, aceito, como boa, a explicação do Conselho de Administração escrita a página 4 do seu parecer, de que o atraso verificado se deve a falhas sistemáticas do programa do computador que serve a subdirecção de Gestão Financeira.

Em face do que precede, no uso da competência que me foi conferida pela Portaria n.º 56/87/M, de 8 de Junho, e nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 9/87/M, de 23 de Fevereiro, aprovo o Relatório e Contas de 1986 da Empresa Pública de Teledifusão de Macau anexo a este despacho do qual faz parte integrante e que contempla:

. Parecer do Conselho de Administração da Empresa Pública de Teledifusão de Macau;

. Parecer do representante da Direcção dos Serviços de Finanças na Fiscalização da Gestão Financeira da Teledifusão de Macau;

. Exercício de 1986 — Relatório e Contas e respectivos anexos (mapas e gráficos).

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Junho de 1987. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.